

## Edital de Concorrência nº 05/2023

### DECISÃO AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Trata-se de recurso administrativo no processo de Licitação na modalidade Concorrência nº 05/2023, o qual tem por **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA EM REGIME DE EMPREITADA GLOBAL, PARA EXECUÇÃO DE REFORMA, AMPLIAÇÃO E ADEQUAÇÃO DE ACESSIBILIDADE C.M.E.I.E.F CLUBE DO BOLINHA**, conforme orçamento, projeto e memorial descritivo, anexos ao edital.

Todas as empresas saíram intimadas da sessão para apresentarem razões e contrarrazões recursais.

A sessão pública ocorreu conforme Ata, em 15/03/2023:

Ata referente ao recebimento dos envelopes do Processo Licitatório 15/2023, Edital de CONCORRÊNCIA 05/2023, cujo objeto é **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA EM REGIME DE EMPREITADA GLOBAL, PARA EXECUÇÃO DE REFORMA, AMPLIAÇÃO E ADEQUAÇÃO DE ACESSIBILIDADE C.M.E.I.E.F CLUBE DO BOLINHA**, conforme orçamento, projeto e memorial descritivo, anexos ao edital. Conforme projeto, memorial descritivo, cronograma físico e financeiro e orçamento quantitativo e financeiro em anexo a este edital.

Aos quinze dias do mês de março de dois mil e vinte três às 08:30 horas, na sala de licitações da Prefeitura Municipal de Coronel Freitas, reuniu-se a comissão de licitações para o ato de recebimento dos envelopes e, abertura e julgamento das propostas e da documentação das empresas participantes do certame licitatório. Sessão pública gravada e transmitida ao vivo pela página da prefeitura do Facebook. Apresentaram tempestivamente os envelopes, proposta e documentação a seguinte empresa:

- \* ZELAR CONSTRUTORA LTDA- SEM REPRESENTANTE
- \* NORZAN ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA - SEM REPRESENTANTE
- \* NATIVA PROJETOS E CONSTRUÇÃO EIRELI- REPRESENTANTE PRESENTE
- \* GDK CONSTRUTORA LTDA- SEM REPRESENTANTE PRESENTE
- \* METALÚRGICA LMS LTDA- REPRESENTANTE PRESENTE
- \*THAYNA MANUELLY CASASOLA LTDA
- \*INNOSUL ARQUITETURA E CONSTRUÇÕES EIRELI - REPRES. PRESENTE
- \*BORILLE MATERIAIS DE CONSTRUÇÕES LTDA- SEM REPRESENTANTE PRESENTE.

Após o recebimento os envelopes foram rubricados pela presidente da comissão e pelos licitantes presentes. Por motivos de força maior alguns membros da comissão não puderam acompanhar o certame, razão pela qual decido pela suspensão, Fica determinado a continuidade dos trabalhos para o dia **17/03/2023 às 08:30**. Nada mais havendo a tratar foi encerrada a presente ata que será publicada no site da prefeitura.

A sessão pública ocorreu conforme Ata, em 17/03/2023:

Ata referente ao recebimento dos envelopes do Processo Licitatório 15/2023, Edital de CONCORRÊNCIA 05/2023, cujo objeto é CONTRATAÇÃO DE EMPRESA EM REGIME DE EMPREITADA GLOBAL, PARA EXECUÇÃO DE REFORMA, AMPLIAÇÃO E ADEQUAÇÃO DE ACESSIBILIDADE C.M.E.I.E.F CLUBE DO BOLINHA, conforme orçamento, projeto e memorial descritivo, anexos ao edital. Conforme projeto, memorial descritivo, cronograma físico e financeiro e orçamento quantitativo e financeiro em anexo a este edital.

Aos dezesseis dias do mês de março de dois mil e vinte três às 08:30 horas, na sala de licitações da Prefeitura Municipal de Coronei Freitas, reuniu-se a comissão de licitações para o ato abertura e julgamento das propostas e da documentação das empresas participantes do certame licitatório. Sessão pública gravada e transmitida ao vivo pela página da prefeitura do Facebook. Apresentaram tempestivamente os envelopes, proposta e documentação a seguinte empresa:

- \* ZELAR CONSTRUTORA LTDA- SEM REPRESENTANTE
- \* NORZAN ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA - SEM REPRESENTANTE
- \* NATIVA PROJETOS E CONSTRUÇÃO EIRELI- REPRESENTANTE PRESENTE
- \* GDK CONSTRUTORA LTDA- SEM REPRESENTANTE PRESENTE
- \* METALÚRGICA LMS LTDA- sem REPRESENTANTE PRESENTE
- \*THAYNA MANUELLY CASASOLA LTDA - representante presente
- \*INNOSUL ARQUITETURA E CONSTRUÇÕES EIRELI - REPRES. PRESENTE
- \*BORILLE MATERIAIS DE CONSTRUÇÕES LTDA- SEM REPRESENTANTE PRESENTE.

Os envelopes foram novamente rubricados pela presidente da comissão, membros da comissão e licitantes presentes. Abertos os envelopes contendo a documentação de habilitação, todas as empresas foram consultadas no sistema CEIS E CNEP, foi constatado sanção aplicada à empresa METALÚRGICA LMS LTDA pelo município de São Bernardino /SC cuja sanção é: LEI 8666 - ART. 88, II - ART. 88. AS SANÇÕES PREVISTAS NOS INCISOS III E IV DO ARTIGO ANTERIOR PODERÃO TAMBÉM SER APLICADAS ÀS EMPRESAS OU AOS PROFISSIONAIS QUE, EM RAZÃO DOS CONTRATOS REGIDOS POR ESTA LEI:II - TENHAM PRATICADO ATOS ILÍCITOS VISANDO A FRUSTRAR OS OBJETIVOS DA LICITAÇÃO.

A documentação foi analisada pelos presentes com os seguintes questionamentos: a empresa INNOSUL ARQUITETURA E CONSTRUÇÕES EIRELI - questiona com fundamento no item 5.1.4.1"B", declara que a empresa METALÚRGICA LMS LTDA apresentou atestado de capacidade técnica emitido por pessoa física onde era exigido pessoa jurídica de direito público ou privada. E a empresa GDK CONSTRUTORA LTDA somente apresentou atestado referente ao profissional, não apresentou documento exigido no item 5.1.4.1"B". Tocante a empresa BORILLE MATERIAIS DE CONSTRUÇÕES LTDA- não assinou a declaração do anexo "B". A comissão ratifica os questionamentos, acolhe e por unanimidade declara inabilitadas as empresas: BORILLE MATERIAIS DE CONSTRUÇÕES LTDA-; GDK CONSTRUTORA LTDA; METALÚRGICA LMS LTDA . Fica aberto o prazo recursal na forma da lei, com sucessivas razões recursais, independente de intimação, toda movimentação do processo ocorrerá pelo site da prefeitura. Sem mais a tratar encerro a presente ata publicando no site da prefeitura.

Recebidas as razões tempestivamente manifestando inconformismo, a qual a empresa **GDK CONSTRUTORA LTDA**, em 20/03/2023 arguiu considerando que a decisão da comissão está equivocada, A decisão proferida pela Comissão de Licitações, quanto a inabilitação da empresa encontra-se equivocada, eis que a mesma atendeu a todas as exigências do edital, relativos à comprovação da qualificação técnica, conforme passamos a demonstrar.

O Edital na alínea “b” do item 5.1.4.1 “b) - Atestado de capacidade técnica **em nome da empresa licitante**, por execução de **obra de características semelhantes** à obra objeto desta licitação, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, em nome da empresa, que comprove a aptidão para executar obra compatível em características **semelhantes** ao objeto desta licitação, **devidamente registrado no CREA ou CAU** e acompanhado da respectiva Certidão de Acervo Técnico (CAT), emitida pelo CREA ou CAU. Como pode a licitante ser inabilitada do processo licitatório, sob o argumento de não atendimento ao edital, sendo que a empresa apresentou o atestado comprovando capacidade tanto do engenheiro quanto da empresa no mesmo atestado, com o porém que a empresa alterou sua razão social de DEIVYS KUNRATH - ME que consta no atestado, para GDK Construtora LTDA, todavia o atestado contém o mesmo CNPJ nº 23.351.128/0001-03, podendo ser visualizado na primeira página do atestado em seu primeiro parágrafo:

Atesto, para os fins de comprovação de capacidade técnica, **que a empresa DEIVYS KUNRATH ME, com sede na Av. Porto Alegre, nº 2323, Pinhalzinho/SC, registro no CREA-SC 137964-5, inscrita no CNPJ 23.351.128/0001-03**, construiu e concluiu para a PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTE/SC, conforme contrato de n.º 67/2018, edificação de uso público, salas de aula., com atividades técnicas e quantitativas conforme descritos abaixo.

Pugna que o fato acima argumentado elucida a situação de que é incoerente a desabilitação da referida, já que o acervo está com os mesmos dados da empresa, endereço, CNPJ, registro no CREA/SC. Sendo assim, o recorrente apresentou em anexo o acervo técnico apresentado no certame (anexo 01), o contrato de alteração da razão social (anexo 02), deste modo a comissão pode confrontar os mesmos, e verificar as premissas citadas. Assim, com com argumentos apresentados a comissão permanente de licitações, recebe o recurso e concede provimento às razões apresentadas, **HABILITANDO** a recorrente.

Em 24/03/2023, tempestivamente recebidas as razões recursais da empresa **METALÚRGICA LMS LTDA:**

OS EFEITOS DA SANÇÃO DE SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DE PARTICIPAÇÃO EM LICITAÇÃO (ART. 88, LEI 8.666/93) SÃO ADSTRITOS AO ÓRGÃO OU ENTIDADE SANCIONADORA.

Nunca é tarde para que a Administração Pública revise atos administrativos contrários ao ordenamento jurídico e eivados de vícios que podem levar a sanções cíveis, administrativa e penais. Nessa senda, convém ressaltar que a Administração Pública possui o poder-dever de análise e de revogação de atos administrativos que sejam contrários ao direito e à ordem social ditada pela normativa constitucional. Esse entendimento é amplamente corroborado pelas instâncias julgadoras nas mais altas cortes do país, traduzido na forma da Súmula 346 do Supremo Tribunal Federal: *“a Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos” (...)* Ressalvados entendimentos contrários, sob o ponto de vista da legalidade, verifica-se que a suspensão em relação ao direito de contratar perante a Administração Pública tem efeitos somente na esfera do próprio órgão que a aplicou, conforme jurisprudência mais recente do TCU (acórdãos TCU-Plenário: 902/2013, 3465/2012, 1006/2013, 739/2013, 342/2014, 2737/2014 e 3997/2014). Nesse contexto, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União considera a pena de suspensão temporária a mais branda, considerando que seus efeitos somente impossibilitem o apenado de participar de licitações junto ao órgão ou entidade que a aplicou, **especialmente quando as demais condições do certame foram plenamente atingidas, tais como preço, comprovante de capacidade técnica, atestados de regularidade.**

Segue aludindo que entendimento exarado tem por fundamento de que as penalidades aplicadas por determinados órgãos públicos devem ser interpretadas restritivamente, ou seja, devem apenas serem levadas em consideração em relação ao ente público que aplicou a sanção, especialmente porque a inabilitação não se deu por motivos espúrios à administração pública. Demais disso, talvez seja importante ressaltar, que o procedimento administrativo que deu origem à “inabilitação da recorrente” foi completamente eivado de vícios (basta oficiar ao Município de São Bernardino/SC para se verificar), uma vez que sequer o devido processo legal e, portanto, o direito de petição da recorrente foi respeitado. Tratou-se de mera vingança política, na qual a recorrente, infelizmente, viu-se como vítima discorre que, não há qualquer conduta, qualquer ação de desabone a confiança no cumprimento do contrato administrativo que, futuramente, possa vir a ser firmado, porque a empresa recorrente está plenamente APTA a cumprir com todas as obrigações decorrentes da vitória em eventual certame.

**Cumprir destacar que o motivo da inabilitação da empresa na sessão pública, não foi sob fundamento acerca da suspensão do direito de licitar no Município de São Bernardino/SC, a informação foi somente registrada, em razão da consulta ter**

seio realizada (CEIS/CNEP). **Caso houvesse, seria impedimento e não critério de inabilitação.**

Tocante o argumento de que não atendeu o item 5.1.4.1 “B”, - ”Atestado de capacidade técnica em nome da empresa licitante, por execução de obra de características semelhantes à obra objeto desta licitação, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, em nome da empresa, que comprove a aptidão para executar obra compatível em características semelhantes ao objeto desta licitação, devidamente registrado no CREA ou CAU e acompanhado da respectiva Certidão de Acervo Técnico (CAT), emitida pelo CREA ou CAU. Em anexo (01) a resposta do Sr. Milton Osvaldo Forte, Líder Técnico de Processos - Matrícula 243 - Departamento Técnico – Sede - Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Santa Catarina - CREA/SC, **sobre a autenticidade e validade do Acervo Técnico apresentado pela empresa METALÚRGICA LMS LTDA. Em anexo (02) apresentou a CAT e conforme pode ser verificado no Atestado anexo, a empresa contratante é Valdemar Duarte**, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ 13.848.612/0001-80.

Portanto, com os fundamentos apresentado, a comissão permanente de licitações recebe o recurso por ser tempestivo, por unanimidade, dá provimento em razão dos fatos apresentado, declarando a empresa **HABILITADA**.

A empresa **BORILLE MATERIAIS DE CONSTRUÇÕES LTDA** não protocolou tempestivamente razões recursais, em razão de ter apresentado declarações as quais deveriam estar assinadas, sendo estas exigidas no rol de documentos de habilitação, a comissão permanente de licitações mantém a decisão proferida na sessão pública, mantendo a empresa **INABILITADA**.

Não houveram protocolos de contrarrazões recursais.

**É o breve relato. Fundamento e decido.**

A Administração Pública, como todos sabem, é regida, principalmente, pelos princípios elencados no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal de 1988, quais sejam: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, assim como a prevalência do interesse público, seleção da proposta mais vantajosa e preservação do erário público. Dessa

forma, esta administração municipal busca trabalhar com transparência e na forma dos princípios administrativos, com a finalidade de atingir o bem maior, o interesse da população.

Inicialmente, cumpre esclarecer que as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório, estão em perfeita consonância com a legislação vigente, tendo sido observada a submissão aos princípios que norteiam a Administração Pública, em especial ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, sob o qual a lei 8.666/93 dispõe:

Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

A respeito do regramento do edital, Marçal Justen Filho, leciona:

O edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da 2/8 - Julgamento de Recurso licitação se resolve pela invalidade dos últimos. Ao descumprir normas constantes do edital, a administração frustra a própria razão de ser da licitação. Viola princípios norteadores da atividade administrativa. (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 13ª ed. São Paulo: Dialética, 2009, p. 395) (grifo nosso).

Com relação ao procedimento formal adotado, é conclusivo Hely Lopes Meirelles:

Procedimento formal significa que a licitação está vinculada às prescrições legais que a regem em todos os seus atos e fases. Não só a lei, mas o regulamento, as instruções complementares e o edital pautam o procedimento da licitação, vinculando a Administração e os licitantes a todas as exigências, desde a convocação dos interessados até a homologação do julgamento. (Licitação e Contrato Administrativo, 12ª ed. São Paulo: Malheiros, 1999, págs. 2627) (grifo nosso).

Diante disso, é fundamental reconhecer que as regras do Edital devem ser cumpridas pela Administração em sua totalidade, pois são as normas norteadoras do instrumento convocatório e que fazem lei entre as partes. Nesse sentido, dispõe o artigo 41 da Lei Federal nº 8.666/1993: "art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do Edital, ao qual se acha estritamente vinculada".

Em comentário a previsão do referido artigo 41, o doutrinador Marçal Justen Filho destaca:

O instrumento convocatório cristaliza a competência discricionária da Administração, que se vincula a seus termos. Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º, pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. Sob um certo ângulo, o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos. (Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 13ª ed. São Paulo: Dialética, 2009, p. 543) (grifado).

À luz dos princípios constitucionais que regem a Administração Pública, além do direito positivado através da Lei nº 8.666, de 1993, não resta qualquer dúvida de que a Pessoa Jurídica de Direito Público deverá prestigiar legalidade, moralidade, eficiência e isonomia a todos os certames licitatórios em busca da supremacia do interesse público.

Vale destacar que a Administração prezou pelo zelo administrativo, prevalecendo o interesse público, a qual racionaliza os procedimentos administrativos tornando o processo cristalino com respeito as normas de regência, a fim de primar pelos princípios que amparam o Direito Público, bem como decisão pautada pelo princípio da Isonomia.

Diante dos fatos apresentados a comissão decidiu pelo **PROVIMENTO** das razões de recurso apresentadas, **HABILITANDO** a recorrente **GDK CONSTRUTORA LTDA**, **HABILITANDO** a recorrente **METALÚRGICA LMS LTDA**, **INABILITANDO** a empresa **BORILLE MATERIAIS DE CONSTRUÇÕES LTDA**, mantendo assim, a decisão proferida na sessão pública.

Com base nas informações extraídas da documentação apresentada e na análise geral do trâmite processual, em cumprimento ao princípio constitucional da isonomia, os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. É importante destacar que a presente justificativa não vincula a decisão superior acerca do certame, apenas faz uma contextualização fática e documental com base naquilo que foi carreado a este processo, fornecendo subsídios à Autoridade Administrativa Superior, a quem cabe a análise desta e posterior decisão. Desta maneira, submetemos a presente decisão à autoridade competente para apreciação e posterior ratificação.

Coronel Freitas – SC, 05 de abril de 2023

**CASSIANE FICAGNA  
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES  
PREGOEIRA TITULAR**



Assinado eletronicamente por:

\* CASSIANE FICAGNA (\*\*\*.300.929-\*\*)

em 05/04/2023 14:56:17 com assinatura avançada (AC CIGA)

\* DELIR CASSARO (\*\*\*.623.379-\*\*)

em 05/04/2023 15:12:57 com assinatura qualificada (ICP-Brasil)

Este documento é cópia do original assinado eletronicamente.

Para obter o original utilize o código QR abaixo ou acesse o endereço:

<https://coronelfreitas-e2.ciga.sc.gov.br/#/documento/8c586efa-0b4c-4fbb-a357-792f7b93379d>

